

PROCESSO - A.I. N° 02866765/94
RECORRENTE - JORNAL BAHIA HOJE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1º CJF n.º 0446-11/02.
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20.05.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0044-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão recorrida. A apresentada como paradigma, por tratar-se de situação jurídica diversa, não preenche os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo autuado contra Decisão deste Conselho de Fazenda que não Conheceu o Pedido de Reconsideração do Acórdão n° 3032/98 da 4^a. Câmara que havia julgado Procedente o Auto de Infração em referência.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

“EMENTA - ICMS. I) Falta de recolhimento do imposto sobre o diferencial de alíquotas nas aquisições de mercadorias em outros estados para uso/consumo ou Ativo Imobilizado. II) Recolhimento a menor do imposto sobre importações no exercício de 1992. Auto PROCEDENTE. Decisão unânime.”

Preliminarmente, o patrono do recorrente pede que todas as intimações alusivas ao processo lhe sejam encaminhadas no endereço indicado, e defende a aplicação do Recurso de Revista, em face de o RPAF/99 ainda não ter acolhido a alteração promovida pela Lei n° 8.534. Reitera, ainda, todos os termos de sua defesa e do Pedido de Reconsideração interposto para que sejam reappreciados por esta Câmara Superior.

Para preencher os requisitos de admissibilidade, transcreveu a ementa e anexou cópia do Acórdão n° 2168-1783/00, proferido pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o seguinte teor:

“EMENTA - ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA A USO NA TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Inexiste equipamento de fabricação nacional similar do importado pelo recorrente. Cabível o benefício de isenção. c) ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Cabe a multa imposta. Configuradas as infrações. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.”

Aduz que: “ambas as Decisões tratam de isenção condicionada na importação de equipamento sem similar nacional destinadas a emprego no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos ou na operação de emissora de radiofusão, haja vista que no Auto de Infração em julgamento a empresa importadora é um Jornal enquanto na paradigma trata-se de um retransmissora de TV.”

Aponta a divergência quando o benefício da isenção, assegurado pela lei, foi negado ao recorrente, ao passo que a 1^a. CJF entendeu cabível na paradigma.

Por fim, ressalta que o art. 3º, inciso LXXXIV, do RICMS/89, determina a isenção para as entradas via importação, efetuadas por empresas jornalística, de radiofusão e editora de livros, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, em similar nacional, devendo ser destacado que tais produtos destinam-se ao ativo fixo com uso exclusivo na industrialização de jornais.

Pede o Conhecimento e o Provimento do Recurso de Revista.

A Procuradoria da Fazenda em seu Parecer entende, inicialmente, o cabimento do Recurso de Revista interposto, face aos requisitos de admissibilidade contidos no inc. II, do art. 169 do RPAF/99.

Ao analisar os Acórdãos em questão, aponta que o paradigma julgou o Auto de Infração improcedente por considerar que o autuado, empresa televisiva, também fazia jus à isenção prevista no RICMS, enquanto a autuação havia sido segundo o entendimento de que o Código Brasileiro de Telecomunicações não englobaria televisão nos serviços de radiodifusão e, no caso presente, a discussão baseia-se no fato de que as importações ocorreram nos meses de março, abril e maio de 1992 e o Decreto nº. 1.287, que concedeu a isenção para o caso, só começou a viger em junho daquele ano, não alcançando as operações objeto da autuação em comento.

Conclui que é insuficiente o Acórdão Paradigma, por tratar-se de situação jurídica diversa ao recorrido e, assim, entende que o mesmo não deve ser Conhecido.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade necessários ao Conhecimento do Recurso de Revista interposto, verifico que o Acórdão trazido como Paradigma deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário apresentado, considerando que a empresa autuado, retransmissora de TV, estava enquadrada no benefício da isenção dos equipamentos importados, inclusive por inexistir similar nacional.

No recorrido, a exigência do imposto sobre as importações decorre do entendimento que a regulamentação do benefício se deu através o Decreto nº 1.287, de junho de 1992, enquanto que as operações autuadas ocorreram em março e abril daquele ano.

Entendo que se trata de situações jurídicas diversas.

Portanto concluo que o Recurso de Revista apresentado não cumpre os requisitos de admissibilidade contidos na alínea “a”, inc. II, do art. 169, do Decreto nº. 7.629/99 e, assim, concordando com o Parecer da Douta PROFAZ, voto pelo seu NÃO CONHECIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 02866765/94, lavrado contra **JORNAL BAHIA HOJE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **CR\$173.957,22**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre CR\$4.826,42, e 60% sobre **CR\$169.130,80**, previstas no art. 61, II, “a” e III, “b”, da Lei nº 4.825/89, e demais acréscimos moratórios, devendo ser convertido em moeda vigente, além da multa de **10 UPFs-Ba**, prevista no art. 61, XV, “g”, da citada lei, homologando-se o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ